



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.721088/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.203 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente TERESA CRISTINA BORGONOVİ SILVA BARBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

O êxito das alegações contidas na impugnação e no Recurso Voluntário está diretamente ligado no conjunto probatório dos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábیا Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.39/47), contra decisão de primeira instância (fls.30/32) que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação em face à Notificação de Lançamento, fls.16/22, lavrada contra a interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica pela titular, no valor de R\$11.297,00, com IRRF no valor de R\$1.143,00, declarados na Dirf da empresa GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda, CNPJ: 02.501.077/0001-70, apurada da seguinte forma:

Rendimento Recebido – R\$26.871,81

Rendimento Declarado –R\$15.574,81

Omissão – R\$11.297,00

II -Glosa do valor de RS11.332,71 , indevidamente deduzido a titulo de Despesas Médicas, por falta de endereço do prestador de serviço e considerar apenas o valor de R\$824,24 como despesa da declarante com a Unimed de Jundiaí, conforme a seguir indicado:

- Marcelo Luiz Massagli, CPF: 046.539.778-60, no valor de R\$1.600,00;

- Fabiana Christina Lucena Ribeiro, CPF: 259.546.628-35, no valor de R\$8.400,00; e

- Unimed de Jundiaí Cooperativa, CNPJ: 56.727.134/0001-63, no valor de R\$3.332,72 (manutenção de R\$824,24).

- Resultou a ação fiscal na apuração de crédito tributário no valor de R\$11.589,13, compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 29/04/2011.

- Em sua impugnação, fls. 02/03, a interessada, alega, em síntese, que:

- Informa que pagou corretamente o imposto de renda baseada nas informações de rendimento fornecidas pela GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda, com um aviso para desconsiderar o

informe anterior por erro de valor declarado e conclui que a firma não deve ter feito a retificação na Dirf.

- Quanto às deduções com despesas médicas informa, na impugnação, os endereços dos médicos Marcelo Luiz Massagli e Fabiana Christina Lucena Ribeiro, acrescentando que necessitou dos serviços de fisioterapia e tratamento dentário e desconhecia da necessidade de ter no recibo o endereço dos prestadores.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Contribuinte notificada em 11/10/2013 (fl.37), Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2013 (fl.39).

Diz a recorrente que a divergência de valores encontrada pelo Sr Auditor Fiscal, decorreu exclusivamente de erro por parte da empresa pagadora que informou valores a maior do efetivamente pago e deixou de retificar a sua DIRPF. Assim desta forma, deveria a recorrente ter juntado em seu Recurso Voluntário, uma declaração da empresa nos exatos termos de sua alegação, não o fazendo assiste razão ao Fisco.

No que pertine a Dedução de Valores Pagos pela Prestação de Serviços Médicos/Saúde, alude a recorrente, que apresentou todos os recibos em sede de impugnação, mas que foram rejeitados pelo Sr Auditor Fiscal. Pulsando os autos, verifico não haver nenhum recibo juntado com a impugnação, e muito menos em sede de Recurso Voluntário. E mais, à fl.49 dos autos, no "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" assim retrata:

- **Recurso Voluntário**

E os seguintes documento não foram aceitos:

Processo nº 13839.721088/2011-57
Acórdão n.º 2002-000.203

S2-C0T2
Fl. 5

Nenhum documento foi rejeitado.

Assim sendo, entende este relator que a recorrente não produziu nenhuma prova dos fatos, que pudesse combater a ação do Fisco.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento, mantendo a exação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil